

COMISSÃO V

1 - Temário: A FÉ DE CONHECIMENTO.

RESOLUÇÃO:

1.ª) A autenticidade do documento notarial deve estender-se à identificação dos outorgantes.

2.ª) É função e dever do Notário certificar-se da identidade dos outorgantes, certificando ou dando fé de conhecimento.

3.ª) A certificação ou dação da fé de conhecimento, tem de ser, mais que um testemunho, a qualificação ou o juízo que o Notário formula ou emite, baseado em uma convicção racional que adquire pelos meios que julga adequados, atuando com prudência e cautela.

4.ª) Em relação com o tema deve resguardar-se a responsabilidade objetiva, na base da pura relação causal entre o fato e o dano.

Em conseqüência:

a) O Notário somente terá responsabilidade penal quando, cometer falsidade deliberada (dolo) ; e

b) Terá responsabilidade civil por dolo, culpa ou negligência.

c) A diligência que tem de prestar o Notário é a normalmente exigível a um funcionário escrupuloso.

d) E aspiração do Congresso que a qualificação do dolo, culpa ou negligência seja submetida a prévia decisão de um Tribunal Notarial.

e) A declaração de uma das partes de conhecer a outra, libera o Notário de toda responsabilidade perante quem a faz.

5.ª) A determinação dos meios supletórios da identificação notarial tem de ser resolvida em cada país segundo suas especiais circunstâncias.

2 - Temário II-a) O JUÍZO DE CAPACIDADE DOS OUTORGANTES.

RESOLUÇÃO:

1.ª) Antes de autorizar qualquer Ato ou contrato, o notário deverá apreciar a capacidade legal e civil dos comparecentes e das partes.

2.ª) Quando no documento exista afirmação pelo Notário da capacidade dos comparecentes com referencia ao momento da autorização, só poderá ser desvirtuada dita afirmação por provas referentes a tal momento que sejam plenamente perfeitas e convincentes.

3 - Temário II-b) A UNIDADE DO ATO E O OUTORGAMENTO SUCESSIVO.

RESOLUÇÃO:

1.ª) A unidade do Ato nas escrituras públicas constitui um requisito de notável preponderância para a exteriorização solene da força probatória e eficácia jurídica dessa forma de instrumentação.

2.ª) As operações que integram a unidade do Ato e que devem ter lugar sem que se rompa sua continuidade nem se intercalem outras estranhas, salvos as interrupções que sejam devidas a um acontecimento passageiro, se iniciam no momento em que, reunidos os outorgantes, o competente número de testemunhas (quando as respectivas legislações exijam a assistência delas) e o Notário interveniente, se procede a leitura da escritura, continuam com a prestação do consentimento e terminam com a assinatura e a autorização do documento, tudo isto sem prejuízo das variações que resultem impostas precisamente para determinados atos jurídicos e em especial para os testamentos.

3.ª) Na maioria dos Atos jurídicos cuja finalidade característica é a de produzir efeitos depois do falecimento daqueles de cuja vontade emanam, é recomendável manter o princípio da unidade do ato como formalidade constitutiva de validade.

Em compensação, com referência aos Atos "inter-vivos", não é prudente fixar de maneira absoluta a obrigatoriedade de dito princípio, não obstante a excepcional relevância que lhe atribui a tradição jurídica universal, pois alguns textos legais admitem os outorgamentos sucessivos no mesmo instrumento e não sancionam sua nulidade quando se há outorgado com inobservância de tal requisito.

Votaram as anteriores recomendações as Delegações da Argentina, Bélgica, Itália, Espanha, Holanda e Portugal. Ao mesmo tempo, o representante da Cidade do Vaticano manifestou "a posteriori" sua adesão As mesmas. O Delegado do Canadá se absteve de votar, fundando-se em que em seu país existe uma lei que permite o outorgamento do documento em diferentes fases de tempo, exceto quando se trata de testamentos. Por último, a Delegação do Uruguai votou em favor das partes 1.ª e 3.ª manifestando-se contrária com a definição formulada na parte 2.ª.